

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
43/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Pereira da Cunha, na qualidade de representante  
de Áureo de Amorim de Sousa, contra o jornal “O Coura” (II)**

Lisboa

1 de Julho de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 43/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de José Pereira da Cunha, na qualidade de representante de Áureo de Amorim de Sousa, contra o jornal “O Coura” (II)

#### **I. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação n.º 21/DR-I/2009, de 8 de Abril.

#### **II. Factos apurados**

1. Em 8 de Abril de 2009, e na sequência de uma queixa antes recebida, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deliberou:
  - a) Reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta em nome de Áureo de Amorim de Sousa, desde que fizesse acompanhar o texto de resposta da procuração em que este lhe conferia poderes para tal;
  - b) Aguardar que o jornal “O Coura” desse ao texto de resposta o tratamento previsto no artigo 26º da Lei de Imprensa.
  
2. Em 4 de Junho de 2009 deu entrada nesta Entidade uma nova queixa por parte do Recorrente, informando que, na sequência de tal deliberação, procurara exercer o direito de resposta, o qual fora recusado, sendo que o texto de recusa havia já sido remetido a esta Entidade pelo próprio Recorrido.

3. Aí, o jornal “O Coura” sustenta que o pedido apresentado pelo Recorrente “não pode ser atendido, por extemporâneo (prazo ultrapassado) e por falta de qualidade bastante para, em nome de outrem, o ter feito”.
4. Alegava ainda que “a procuração que juntou não foi, como o texto inculca, destinada a representar terceiros junto da comunicação social e para fins de divulgação e defesa da honra e do bom nome dos seus outorgantes, mas sim para os fins, pontualmente especificados no mesmo documento, entre os quais não consta a alegada representação”.
5. Tal comunicação finalizava informando que pela parte do jornal tal assunto já estava encerrado, “uma vez que, em termos de esclarecimento e divulgação pública, está tudo dito e redito, ao nível e no âmbito do interesse público de informar, deixando o que pode ser considerado duvidoso ou menos verdadeiro para quem de direito esclarecer e decidir”, esclarecendo que o jornal expusera ao Ministério Público as suas suspeitas, podendo o Recorrente apresentar a sua defesa em tempo próprio.

### **III. Normas aplicáveis**

6. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
7. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

#### **IV. Análise e fundamentação**

- 8.** Na sequência de um recurso apresentado pelo ora Recorrente contra o jornal “O Coura”, o Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta em nome do seu representado, desde que este fizesse prova junto do jornal da sua legitimidade.
- 9.** Contudo, e embora tenha procedido ao envio do texto de resposta acompanhado de procuração, o Recorrido recusou a sua publicação, alegando que o mesmo foi recebido extemporaneamente e que o Recorrente carecia de legitimidade para exercer o direito de resposta em nome de outrem.
- 10.** Considerando que o “Coura” é um jornal de periodicidade quinzenal, o titular do direito de resposta deverá exercer tal direito no prazo de 60 dias a contar da publicação do artigo que o motivou (artigo 25º, n.º 1, segunda parte, da LI).
- 11.** Assim, e tendo o artigo inicial sido publicado em 30 de Novembro de 2008, tinha o Recorrente 60 dias a contar desta data.
- 12.** Conforme resulta dos factos apurados, o Recorrente procurou exercer, através de fax, o direito de resposta em 10 de Dezembro de 2008, dentro do prazo legal, mas sem sucesso.
- 13.** Tendo o Recorrido recebido o texto de resposta no próprio dia – 10 de Dezembro de 2008 -, deveria tê-lo publicado na edição de 21 de Dezembro de 2008 (artigo 26º, n.º 2, alínea c), da LI), o que não aconteceu.
- 14.** Em consequência, em 6 de Janeiro de 2009, deu entrada nesta Entidade um recurso do Recorrente contra o Recorrido, o qual veio a ser decidido em 8 de Abril de 2009.

15. Durante o tempo em que o recurso esteve pendente nesta Entidade, o prazo referido acima sob o número 10 suspendeu-se, isto é, durante este período, e para efeitos de apreciação do artigo 25º, n.º 1, da Lei de Imprensa, aquele deixou de contar (veja-se, para este efeito, a Deliberação n.º 22/DR-I/2009, de 8 de Abril, que sustentou o mesmo entendimento).
16. Aprovada a referida deliberação, e notificadas as Partes do seu conteúdo, por ofício datado de 13 de Abril de 2009, retomou-se a contagem do prazo.
17. Como o Recorrente pretendeu exercer o direito de resposta em 22 de Maio, ter-se-á de entender que o Recorrente procedeu tempestivamente.
18. Não procedendo o argumento apresentado pelo Recorrido acerca da extemporaneidade do exercício do direito de resposta, cumpre apreciar a alegada falta de legitimidade do Recorrente para representar Áureo de Amorim de Sousa.
19. Nos termos do artigo 25º, n.º 1, da LI, “o direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou herdeiros (...)”, tendo o Conselho Regulador entendido, na Deliberação anterior, que o direito de resposta pode ser exercido por outra pessoa que não o visado directamente por uma determinada notícia, desde que com poderes para tal.
20. No caso em apreço, e embora o artigo visasse Áureo Amorim de Sousa, a tentativa de exercício do direito de resposta foi feita por José Pereira da Cunha, o qual agora se identificou junto do jornal “na qualidade de procurador de Áureo de Amorim, e ao abrigo dos artigos 24 a 27 da L.I. (...)”, juntando cópia da procuração correspondente.
21. O Recorrido já não contesta a falta de procuração, mas antes que a mesma confira poderes ao Recorrente para “representar terceiros junto da comunicação social”,

dado nela estar especificados as competências atribuídas a este, “entre [a]s quais não consta a alegada representação.

22. Analisando a referida procuração verifica-se que esta foi passada por Áureo Amorim de Sousa e sua mulher a favor de José Pereira da Cunha para os representar em diferentes situações devidamente especificadas.
23. Decorre da sua leitura que, de facto, são atribuídos poderes especiais ao ora Recorrente, embora neles se não incluam questões relacionadas com a comunicação social e o exercício do direito de resposta.
24. Não obstante este documento ser omissivo quanto ao direito de resposta, o facto é que no último parágrafo são ainda conferidos os seguintes poderes: “os outorgantes conferem ainda os mais amplos poderes forenses gerais, em direito permitidos, que deverão ser substabelecidos em advogado ou solicitador, sempre que tenha de recorrer a juízo”.
25. Considerando que a lei não exige que, para situações relacionadas com direito da comunicação social, seja obrigatória uma procuração com poderes especiais, deve considerar-se que a procuração enviada pelo Recorrente é suficiente para exercer, junto do jornal “O Coura”, o direito de resposta em nome de Áureo de Amorim de Sousa, não procedendo, também aqui, o argumento invocado pelo Recorrido.
26. A não publicação do texto do Recorrente é, pelas razões precedentemente expostas, infundada, com todas as legais consequências.

## **V. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”, por incumprimento da Deliberação n.º 21/DR-I/2009, de 8 de Abril, o Conselho Regulador

da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, n.º 3, alínea j), e 64º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2007, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta controvertido.
2. Determinar ao jornal “O Coura” a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.
3. Verificar o incumprimento do artigo 26º, n.º 2, alínea c), da Lei de Imprensa, dado que o Recorrido não procedeu à publicação do texto de resposta, apesar de notificado para o fazer, determinando a instauração do correspondente procedimento contra-ordenacional;
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 1 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira